

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 3.977, DE 2024

Cria o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e outras identidades ou orientações mais - LGBTQIA+ e dá outras providências.

Autora: Deputada CARLA AYRES

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. MESSIAS DONATO)

O Projeto de Lei nº 3.977, de 2024, pretende instituir o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, definindo-o como “órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa” (art. 1º, § 2º) e integrando-o ao conjunto de atribuições do referido Ministério (art. 1º, § 1º).

De início, cabe apontar que a proposição viola a reserva constitucional ao Presidente da República da iniciativa de leis que disponham sobre a criação e a estruturação de órgãos da Administração Pública, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal de 1988. Ao criar órgão integrante do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e definir sua composição e suas atribuições, o projeto de lei extrapola os limites do Parlamento e incorre em vício de iniciativa. Importa destacar que, no Tema 917, o Supremo Tribunal Federal admitiu hipótese de lei que crie despesa para



a administração, mas não flexibilizou de nenhuma forma a vedação às matérias sobre estrutura e organização.

Em análise detida, percebe-se que o projeto de lei sob exame busca transformar em legislação ordinária federal o Decreto nº 11.471, de 2023, que institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+. Ao fazê-lo, todavia, a proposição não adaptou de modo adequado o conteúdo do referido ato normativo, mantendo disposições típicas de regulamento executivo incompatíveis com a produção legislativa do Congresso Nacional.

A pulverização institucional representada pela criação de novo conselho específico, ademais, contraria a universalidade e a racionalidade administrativa do próprio Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), instituído por lei federal em 2014. De acordo com a estrutura administrativa existente, a preocupação com direitos de grupos sociais específicos encontra acomodação mais adequada na formação de comissões e subcomissões no âmbito do CNDH, nos termos dos arts. 7º, incisos II e III, e 9º, da Lei nº 12.986, de 2014, e não na criação paralela de conselhos variados.

No mérito, cabe ainda crítica ao chamado Fundo Nacional de Combate à Discriminação e Defesa dos Direitos da Pessoa LGBTQIA+, uma vez que o projeto de lei apenas o institui e lista suas fontes de receita. Não há qualquer dispositivo sobre a operacionalização do fundo e inexistente, igualmente, previsão sobre o órgão responsável pela sua administração, o que o torna um aparato inócuo.

Pelas razões expostas, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.977, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MESSIAS DONATO

